

Processo: 1141410
Natureza: ASSUNTO ADMINISTRATIVO – PLENO
Jurisdicionado: Poder Executivo do Estado de Minas Gerais
Exercício: 2022 (3º Quadrimestre)
Responsável: Romeu Zema Neto – Governador do Estado de Minas Gerais
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 8/3/2023

ASSUNTO ADMINISTRATIVO – PLENO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF). 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE ALERTA E PRUDENCIAL. SITUAÇÃO FISCAL. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. EMISSÃO DE ALERTA.

Constatado que, no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais extrapolou os limites prudencial e de alerta estabelecidos nos arts. 59, § 1º, I, e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve este Tribunal de Contas emitir o alerta previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF, de modo a orientar o planejamento orçamentário e financeiro do referido ente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) determinar a emissão de alerta, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF, à atual gestão do Governo do Estado de Minas Gerais, na figura do Excelentíssimo Senhor Governador Romeu Zema Neto, considerando os dados constantes no RGF do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2022 e tendo em vista que fora devidamente observada a metodologia de cálculo para apuração da despesa total com pessoal prevista na LRF e nos critérios fixados por meio da Portaria 924/21 da STN e pela Instrução Normativa n. 01/18 deste Tribunal, cientificando-o de que a despesa total com pessoal do Poder Executivo alcançou o montante de R\$ 44.272.473.952 (quarenta e quatro bilhões duzentos e setenta e dois milhões quatrocentos e setenta e três mil novecentos e cinquenta e dois reais), quantia essa equivalente a 48,51% (quarenta e oito inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) da RCL, a qual totalizou R\$ 91.263.719.038 (noventa e um bilhões duzentos e sessenta e três milhões setecentos e dezenove mil e trinta e oito reais), tendo sido excedidos, portanto, os limites de alerta (44,10%) e prudencial (46,55%) estabelecidos na Lei Complementar n. 101, de 2000 (LRF);
- II) determinar, nos termos do art. 166, II, § 1º, III, do Regimento Interno desta Casa, a intimação do Senhor Governador Romeu Zema Neto, por via postal, devendo a referida comunicação processual ser acompanhada de uma cópia do relatório técnico apresentado pela CFAMGE, à peça 02 do SGAP;
- III) determinar, em complemento, a intimação do Senhor Governador Romeu Zema Neto, por meio do Diário Oficial de Contas – DOC e por meio eletrônico, nos termos do art. art. 166, II, § 1º, I e VI, também dos termos regimentais;

IV) determinar, cumpridas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de março de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 8/3/2023

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de promoção encaminhada pela Diretoria de Controle Externo do Estado – DCEE e a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado – CFAMGE, com fundamento no inciso VIII do art. 35 da Resolução Delegada nº 1, de 2021, por meio do Memorando 04, de 09/02/2023, propondo a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ao chefe do Poder Executivo Estadual, por considerarem inobservados os limites de alerta (44,10%) e prudencial (46,55%) relativos à Despesa Total com Pessoal – DTP, no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, conforme relatório inserido no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, à **peça 02**.

Diante do cenário apresentado e enquanto relator das contas do chefe do Poder Executivo Estadual atinentes ao exercício financeiro de 2022, requeri ao presidente do Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, a autuação da documentação como *Assunto Administrativo – Pleno* e a consequente distribuição do processo à minha relatoria, conforme aponta o expediente “EXP.GAB.CON.S.WA n.º 21/2023”, **também anexado à peça 02 dos autos eletrônicos**.

Uma vez autuado, o feito foi distribuído à minha relatoria (peça 04) e, por fim, veio-me conclusivo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme preceitua o art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Tribunal de Contas emitirá alerta, quando constatar que algum Poder ou órgão mencionado no art. 20 de tal norma tenha ultrapassado 90% (noventa por cento) do limite de gastos com pessoal (inciso II) e, além disso, quando for verificado que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites (inciso III).

Nesse sentido, cumpre destacar que, neste Tribunal, nos termos do art. 25 do Regimento Interno (Resolução nº 12, de 17/12/2008) conferem ao Plenário desta Casa a competência para a emissão do referido alerta, no que diz respeito à gestão governamental do Estado.

Em complemento, o art. 35, VIII, da Resolução Delegada nº 01/2021 deste Tribunal, confere à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado – CFAMGE a competência para aferir o cumprimento, pela Administração Estadual, dos limites e vedações legais, bem como cientificar o relator das contas de governo acerca das conclusões técnicas quanto à necessidade de emissão dos alertas de que trata a LRF.

Sendo assim, com fundamento em tais normas, a Diretoria de Controle Externo do Estado – DCEE e a CFAMGE apresentaram os seguintes apontamentos acerca das informações consignadas pelo Estado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, conforme passo a destacar.

DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Preliminarmente, observo que, no início de sua análise, a CFAMGE destacou que “[...] A Receita Corrente Líquida - RCL, é calculada de acordo com as diretrizes contidas no art. 2º, IV, da LRF, no § 16 do art. 166, e no § 1º do art. 166-A, da Constituição Federal”, e que, “segundo a legislação de regência, tem-se uma RCL que serve de base de cálculo para despesa total com pessoal (na qual se deduzem as receitas decorrentes das emendas parlamentares impositivas federais individuais e de bancada), outra para o endividamento (em que são deduzidos apenas os valores provenientes das emendas parlamentares impositivas federais de bancada) e, finalmente, um terceiro tipo, no qual não há quaisquer dessas duas deduções, e que serve de base de cálculo para os demais limites (garantias, montante da reserva de contingência, contratação de parcerias público-privadas, precatórios, previsão e execução das emendas parlamentares, entre outros)” (**peça 02**).

Nesse cenário, após analisar o demonstrativo da RCL relativo ao 3º quadrimestre de 2022, publicado pelo Poder Executivo Estadual, e cruzar os referidos dados com aqueles divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a Unidade Técnica “[...] detectou que o valor das deduções de emendas parlamentares individuais e de bancada estão dissonantes, sendo esta uma divergência recorrente, de conhecimento do Estado [...]”, tendo frisado, ainda, que essa divergência tem sido apontada pela referida Coordenadoria desde o exercício de 2020 (**peça 02**).

Àquela ocasião, salientou que “[...] a União efetivamente transferiu para o Estado de Minas Gerais R\$ 57.164.281 (cinquenta e sete milhões cento e sessenta e quatro mil duzentos e oitenta e um reais), referentes a emendas parlamentares impositivas individuais e R\$ 85.096.594 (oitenta e cinco milhões noventa e seis mil quinhentos e noventa e quatro reais) a título de emendas parlamentares de bancada” (**peça 02**).

Sendo assim, o órgão técnico destacou que, para o desenvolvimento de seu exame, foi considerado que os valores corretos da Receita Corrente Líquida - RCL, para aferição dos limites da dívida consolidada líquida e da despesa com pessoal, são, respectivamente, R\$ 91.348.815.632 (noventa e um bilhões trezentos e quarenta e oito milhões oitocentos e quinze mil seiscentos e trinta e dois reais) e R\$ 91.263.719.038 (noventa e um bilhões duzentos e sessenta e três milhões setecentos e dezenove mil e trinta e oito reais).

DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Nos termos do art. 3º, I, da Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as dívidas consolidadas líquidas dos entes estatais e do ente distrital não poderão exceder 2 (duas) vezes a Receita Corrente Líquida - RCL, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação da referida Resolução.

Em adendo, o art. 59, §1º, III da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF prevê que os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos mencionados no art. 20 da referida norma, quando constatarem que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites.

Analisando-se ambas previsões legais, de forma conjugada, conclui-se que, no que diz respeito ao endividamento dos entes públicos, esta Casa emitirá um alerta quando a Dívida Consolidada

Líquida – DCL do ente ultrapassar 90% (noventa por cento) de 2 (duas) vezes o valor da RCL no período de referência da apuração, o que corresponde, em termos percentuais, ao limite de 180% (cento e oitenta por cento) na relação DCL/RCL.

Frente ao referido cenário, o memorando apresentado pela Unidade Técnica, à **peça 02**, apontou que, “no 3º quadrimestre de 2022, a Dívida Consolidada Líquida – DCL do Estado atingiu o montante de R\$ 143.439.380.092, enquanto a RCL ajustada para o cálculo dos limites de endividamento totalizou R\$ 91.348.815.632, apresentando uma relação DCL/RCL de 157,02%” (**peça 02**).

Portanto, restou evidenciado que, no 3º quadrimestre de 2022, o Estado não ultrapassou o limite de alerta (180%), previsto no inciso III do § 1º do art. 59 da LRF (**peça 02**).

DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Quanto à apuração da despesa total de pessoal do Estado de Minas Gerais, cumpre-nos salientar, inicialmente, que, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a despesa total com pessoal, dos Estados, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da RCL, sendo o referido limite percentual repartido da seguinte forma: 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas; 6% (seis por cento) para o Judiciário; 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; e 2% (dois por cento) para o Ministério Público.

Complementando o cenário que rege a matéria, o artigo 59, §1º, II, da LRF, prevê que os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos mencionados no art. 20 da referida norma quando for constatado que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) dos supracitados limites.

Feitas tais considerações, observa-se que, com base no RGF referente ao 3º quadrimestre de 2022, a Unidade Técnica elaborou a seguinte tabela, contendo os valores da Despesa Total com Pessoal e os percentuais informados pelos Poderes e Órgãos nos seus respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, contendo o valor da RCL ajustada, bem como os quantitativos das despesas com pessoal dos Poderes e dos órgãos independentes do Estado, acompanhados dos respectivos limites máximo, prudencial e de alerta:

Poder/Órgão	Exercício de 2022			R\$	
	Limite Máximo (%)	Limite Prudencial (%)	Limite de Alerta (%)	Despesas Realizadas /RCL (*)	
				Port. STN 924/21 c/c	
				INTCEMG 1/18	
			Valor	(%)	
Executivo	49,0000	46,5500	44,1000	44.272.473.952	48,5105
Legislativo	3,0000	2,8500	2,7000	1.830.135.532	2,0053
Assembleia Legislativa	2,0000	1,9000	1,8000	1.213.445.803	1,3296
Tribunal de contas	1,0000	0,9500	0,0900	616.689.729	0,6757
Judiciário	6,0000	5,7000	5,4000	4.594.406.376	5,0342
Tribunal de Justiça	5,9100	5,6145	5,3190	4.536.972.487	4,9713
Tribunal de Justiça Militar	0,0900	0,0855	0,0810	57.433.889	0,0629
Ministério Público	2,0000	1,9000	1,8000	1.434.598.547	1,5719
Consolidado	60,0000	57,0000	54,0000	52.131.614.407	57,1219

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes e Órgãos independentes (3º Quadrimestre/2022).

(*) RCL = R\$91.263.719.038 (valor ajustado).

Frente ao referido contexto, conclui-se que, de fato, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo fez o montante de R\$ 44.272.473.952 (quarenta e quatro bilhões duzentos e

setenta e dois milhões quatrocentos e setenta e três mil novecentos e cinquenta e dois reais), quantia essa correspondente a 48,51% (quarenta e oito inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) da RCL, sendo possível apurar, assim, excesso ao limite prudencial (46,55%) e ao limite de alerta (44,10%), de respectivamente, 1,96 e 4,41 pontos percentuais, conforme apontado pelo exame técnico juntado à **peça 02 do SGAP**.

Nesse sentido, destaco, aqui, que o referido cenário é suficiente para atrair, ao Poder Executivo mineiro, as seguintes vedações, previstas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal ¹ :

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do contexto fiscal, cumpre a esta Casa o dever de emitir o alerta previsto no supracitado artigo 59, §1º, II, da LRF, em seu papel de indispensável no planejamento orçamentário e financeiro do Estado de Minas Gerais em busca do equilíbrio das contas públicas.

III – CONCLUSÃO

Portanto, a partir do exposto, considerando os dados constantes no RGF do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2022 e tendo em vista que fora devidamente observada a metodologia de cálculo para apuração da despesa total com pessoal prevista na LRF e nos critérios fixados por meio da Portaria 924/21 da STN e pela Instrução Normativa nº 01/18 deste Tribunal, **voto**, nos termos do artigo 59, §1º, II, da LRF, pela emissão de alerta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, Romeu Zema Neto, cientificando-o de que a despesa total com pessoal do Poder Executivo alcançou o montante de **R\$ 44.272.473.952** (quarenta e quatro bilhões duzentos e setenta e dois milhões quatrocentos e setenta e três mil novecentos e cinquenta e dois reais), quantia essa equivalente a **48,51%** (quarenta e oito inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) **da RCL**, a qual totalizou R\$ 91.263.719.038 (noventa e um bilhões duzentos e sessenta e três milhões setecentos e dezenove mil e trinta e oito reais), tendo sido

¹ Art. 22, da LRF, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm ; Acesso em: 17/02/2023.

excedidos, portanto, os limites de alerta (44,10%) e prudencial (46,55%) estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Na ocasião, determino que o senhor Romeu Zema Neto, Governador do Estado de Minas Gerais, seja intimado por via postal, nos termos do art. 166, II, § 1º, III, do Regimento Interno, devendo a referida comunicação processual ser acompanhada de uma cópia do relatório técnico apresentado pela CFAMGE, **à peça 02 do SGAP**.

Em complemento, intime-o por meio do Diário Oficial de Contas – DOC e por meio eletrônico, nos termos do artigo art. 166, II, § 1º, I e VI, também dos termos regimentais.

Cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

kl/

